

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Agatha Gonçalves Santana; Juvêncio Borges Silva; Luiz Fernando Bellinetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-200-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI
ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E
ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

Com a realização do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI, foram apresentados os trabalhos (artigos) no dia 26 de junho de 2025, no Grupo de Trabalho (GT36): “ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I”.

Foram apresentados 23 artigos, com elevada qualidade, em temas afetos ao Grupo de Trabalho e que proporcionaram importantes discussões:

1.A CRISE DA JUSTIÇA E A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS EFICIENTES SOB A LUZ DO DIREITO COMPARADO

2.A NOVA CENTRALIDADE DA VÍTIMA NO SISTEMA DE JUSTIÇA: RECONHECIMENTO, RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E PROPOSTAS PARA OS CENTROS DE APOIO ÀS VÍTIMAS

3.A REPARAÇÃO ADEQUADA NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: ANÁLISE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.A UTILIDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL A INCAPACIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE DECISÕES EM SEGUNDA INSTÂNCIA FRENTE AO USO DA EQUIDADE PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.

5.ACESSO À JUSTIÇA E POVOS ORIGINÁRIOS NO AMAZONAS: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO ENTRE TEORIA E REALIDADE À LUZ DA RESOLUÇÃO 454/2022 DO CNJ

6.CARAVANA DE DIREITOS NA RECONSTRUÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL: A ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM CONTEXTO DE CALAMIDADE PÚBLICA

7.CELERIDADE PROCESSUAL E EFICIÊNCIA NA JUSTIÇA: UM ESTUDO SOBRE O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS CONFLITOS ENVOLVENDO FINTECHS NO TJMA

8.CONTRIBUIÇÕES DA PEDAGOGIA DA GESTÃO ADEQUADA DE CONFLITOS PARA A ESTRUTURAÇÃO DE UM SISTEMA DE JUSTIÇA MULTIPORTAS

9.DIÁLOGO ENTRE ONDAS: AS IMPLICAÇÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.171.152/SC E O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

10.ENTRE A JURISDIÇÃO E A GESTÃO: O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA CONDUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL

11.INCLUSÃO DIGITAL NO JUDICIÁRIO: UM MARCO DOS 20 ANOS DO CNJ E A EXPERIÊNCIA DO MARANHÃO

12.JUSTIÇA ITINERANTE COMO INSTRUMENTO DA GESTÃO DE CONFLITOS: IMPACTOS, DESAFIOS E AVANÇOS NA PROMOÇÃO DO ACESSO DIGITAL E INCLUSIVO À JUSTIÇA EM RONDÔNIA

13.JUSTIÇA ITINERANTE, UM FORMA DE RESGATE DE CAPACIDADES E PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

14.LIMITES E POSSIBILIDADES DA APLICAÇÃO DO PROTOCOLO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PELA CORREGEDORIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

15.LITÍGIO ESTRATÉGICO NA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

16.NOVAS PERSPECTIVAS, MESMO PROBLEMA: O PROBLEMA DA TUTELA COLETIVA BRASILEIRA.

17.O ACESSO À JUSTIÇA COMO PILAR BASILAR DA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA

18.O IMPACTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NOS PROCESSOS JUDICIAIS: UM NECESSÁRIO EQUILÍBRIO ENTRE TRANSPARÊNCIA E PRIVACIDADE

19.POLÍTICAS JUDICIÁRIAS NO BRASIL: O PAPEL INOVADOR DO CNJ COMO FORMULADOR E IMPLEMENTADOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS

20.PROCESSO ESTRUTURAL E PARTICIPAÇÃO SOCIAL: UMA ANÁLISE SOBRE A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA SALA DE SITUAÇÃO NA ADPF 709

21.SEGURANÇA INSTITUCIONAL NO PODER JUDICIÁRIO: PANORAMA EM INSTITUIÇÕES DA AMÉRICA LATINA

22.TRANSFORMANDO O PARADIGMA DE ACESSO À JUSTIÇA: UM DIÁLOGO ENTRE AS ONDAS RENOVATÓRIAS E BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS

23.O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL NA MEDIAÇÃO BRASILEIRA: UMA ANÁLISE HERMENÊUTICA À LUZ DE RONALD DWORKIN

Após quase 4 horas de apresentações e debates profícuos foram encerrados os trabalhos do GT.

Esses vários temas são representativos da abrangência e amplitude da investigação e produção acadêmica nacional nas pesquisas pertinentes a este Grupo de Trabalho, tendo em vista que os autores estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, revelando grande diversidade regional e institucional.

Os intensos debates sobre os trabalhos apresentados, muitos relacionados ao desenvolvimento de dissertações e teses, mostram a relevância das contribuições.

Os Organizadores agradecem a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), e em especial a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos.

Esperamos que os trabalhos aqui publicados contribuam para o contínuo desenvolvimento da pesquisa jurídica de todos que participam da pós-graduação brasileira, bem como para consulta da comunidade jurídica em geral.

26 de junho de 2025.

Prof. Dr. Juvêncio Borges Silva

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Professora Dra. Agatha Gonçalves Santana

**A CRISE DA JUSTIÇA E A CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS JUDICIÁRIAS
EFICIENTES SOB A LUZ DO DIREITO COMPARADO**

**THE CRISIS OF JUSTICE AND THE CONSTRUCTION OF EFFICIENT JUDICIAL
POLICIES IN THE LIGHT OF COMPARATIVE LAW**

José Antonio de Faria Martos ¹

Vanessa Alves Gera Cintra ²

Bruno Freitas Ferreira ³

Resumo

O presente artigo analisa as transformações do sistema jurídico no século XX, com enfoque na adoção do modelo de Estado Intervencionista e suas repercussões no processo de redemocratização brasileiro, culminando na Constituição Federal de 1988. O objetivo central é examinar as principais causas da crise da justiça no Brasil, como a morosidade processual, o déficit de magistrados, a judicialização política e a falta de transparência, propondo alternativas de superação por meio da formulação de políticas públicas e da análise de experiências internacionais. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada em abordagem qualitativa e no método dedutivo, com suporte no direito comparado, especialmente nos sistemas de Portugal, Argentina, Estados Unidos e Japão. O estudo parte da premissa de que a legitimidade da atuação judicial exige não apenas a produção de decisões, mas o compromisso efetivo com a concretização dos direitos fundamentais e a promoção do bem-estar social. Conclui-se que a transformação do Judiciário brasileiro demanda reformas estruturais e culturais que reafirmem seu papel emancipatório, superando as práticas tradicionais de neutralização do poder judicial e fortalecendo a cidadania no Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Estado intervencionista, Políticas públicas, Direito comparado, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the transformations of the legal system in the twentieth century, focusing on the adoption of the Interventionist State model and its repercussions on the Brazilian redemocratization process, culminating in the 1988 Federal Constitution. The

¹ Doutor pela FADISP. SP. Doctor pela Universidad del Museo Social Argentino; Professor titular da graduação, especialização e Mestrado do PPGD da Faculdade de Direito de Franca . Advogado

² Mestranda pela Faculdade de Direito de Franca (2025) . Pós-graduada em Direito Tributário, USP, Piracicaba, 2019; Graduada pela FDF . ECPE: Michigan's University. Associada ao CONPEDI.

³ Mestrando em Direito pelo PPGD da FDF .advogado, servidor público, Procurador Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Barretos, pós-graduado em Direito Público e Gestão Pública.

central objective is to examine the main causes of the crisis of justice in Brazil, such as procedural slowness, shortage of judges, political judicialization, and lack of transparency, proposing alternatives for overcoming these issues through the formulation of public policies and the analysis of international experiences. The methodology used is bibliographical and documentary research, based on a qualitative approach and the deductive method, supported by comparative law, especially considering the systems of Portugal, Argentina, the United States, and Japan. The study starts from the premise that the legitimacy of judicial action requires not only the production of decisions but also an effective commitment to the realization of fundamental rights and the promotion of social welfare. It concludes that the transformation of the Brazilian judiciary demands structural and cultural reforms that reaffirm its emancipatory role, overcoming traditional practices of judicial neutralization and strengthening citizenship within the Democratic Rule of Law

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Interventionist state, Public policies, Comparative law, Fundamental rights

INTRODUÇÃO

A crise da justiça configura-se como um dos fenômenos mais desafiadores do Estado Democrático de Direito contemporâneo. Em meio às expectativas de efetivação dos direitos fundamentais e de democratização do acesso à justiça, observam-se profundas contradições que comprometem a legitimidade e a efetividade do Poder Judiciário.

Norberto Bobbio (2004) alerta que a promessa de direitos depende, inexoravelmente, da existência de instituições capazes de efetivá-los. No entanto, no cenário atual, convivem demandas crescentes por tutela jurisdicional, excesso de litigiosidade, morosidade processual e práticas judiciais que, por vezes, se distanciam da realidade social que deveriam transformar.

De acordo com Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), o acesso à justiça é o mais fundamental dos direitos, pois dele depende a garantia de todos os demais. Contudo, a judicialização excessiva de conflitos, aliada à ineficiência estrutural, revela que o sistema de justiça, em muitas situações, falha em cumprir seu papel emancipatório, tornando-se, paradoxalmente, fator de exclusão e de manutenção de desigualdades.

Ao analisar a pós-modernidade, Zygmunt Bauman (2001) destaca que as instituições tradicionais, entre elas o sistema de justiça, perdem estabilidade e previsibilidade, mergulhando em um cenário líquido de incertezas e vulnerabilidades. A crise da justiça, assim, também se apresenta como expressão da crise de confiança nas instituições típicas da modernidade.

O presente estudo tem como objetivo analisar, sob perspectiva crítica, os principais fatores que contribuem para a crise da justiça, considerando tanto o contexto brasileiro quanto experiências estrangeiras relevantes. Serão abordados temas como a morosidade processual, a sobrecarga do sistema, a judicialização da política, a falta de transparência, as dificuldades de acesso à justiça e tentativas de solução através da criação de políticas públicas estruturais.

Metodologicamente, adota-se o método dedutivo, com base em pesquisa bibliográfica e documental, apoiada em autores clássicos e contemporâneos do direito, da filosofia política e da sociologia. Além disso, serão analisados dados de realidade prática, legislações nacionais e estrangeiras, bem como propostas de superação da crise da justiça apresentadas no âmbito acadêmico e institucional.

A estrutura do artigo organiza-se em quatro partes principais. Após esta introdução, o segundo capítulo abordará os principais fatores que compõem a crise da justiça no Brasil, bem como políticas públicas já implementadas ou sugeridas para enfrentamento do problema. No terceiro capítulo, realizar-se-á uma análise de direito comparado, explorando as características e soluções de sistemas judiciais estrangeiros, como Portugal, Argentina, Estados Unidos e

Japão. Finalmente, o quarto capítulo trará uma conclusão crítica, sintetizando as reflexões desenvolvidas e apontando perspectivas de transformação para a realidade brasileira.

2 FATORES QUE EVIDENCIAM A CRISE DA JUSTIÇA NO BRASIL E AS POLÍTICAS PÚBLICAS CORRELATAS

A população brasileira se recorre ao Poder Judiciário em busca da efetividade de um direito, quando, geralmente, não consegue resolver o caso de forma extrajudicial, isto é, fora da Justiça. No entanto, o sistema jurídico não é um simples complexo normativo, isento de pressões. Assim, existem falhas que precisam ser estudadas e solucionadas, como as apontadas adiante.

2.1 A morosidade processual e o impacto na efetividade da justiça

A morosidade processual é, talvez, a face mais visível da crise da justiça brasileira. Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que, em média, um processo leva mais de seis anos para ser definitivamente julgado no Brasil. Tal lentidão compromete o princípio da razoável duração do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Para Mauro Cappelletti (1988), a excessiva demora na solução dos litígios não apenas fere o direito à justiça, mas transforma o Judiciário em um instrumento de perpetuação de desigualdades. Os cidadãos mais vulneráveis, ao verem seus conflitos prolongados, perdem a confiança no sistema e, muitas vezes, desistem da busca pela tutela de seus direitos.

As políticas públicas destinadas a combater essa morosidade incluem a criação dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995), a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos (mediação e conciliação) e, mais recentemente, a instituição do Sistema de Precedentes Judiciais, com a sistemática dos recursos repetitivos e da repercussão geral, previstos no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Contudo, como adverte Boaventura de Sousa Santos (2007), sem uma transformação cultural profunda no interior das instituições judiciárias, essas reformas procedimentais têm alcance limitado. A morosidade não é apenas técnica, mas também política e social.

Percebe-se, portanto, que os problemas estão intimamente ligados à estrutura do Sistema Judiciário, à cultura processual vigente e às próprias leis. (Jessop, 2003, p. 10-14).

O sistema jurídico brasileiro é conhecido por sua complexidade e por ter múltiplas fases em um processo. Desde a fase inicial até a execução, os processos judiciais podem passar

por várias etapas, cada uma delas com prazos, recursos e procedimentos específicos. Essa multiplicidade de fases gera atraso, especialmente quando somada à ampla possibilidade de recursos.

A legislação brasileira permite um grande número de recursos, o que possibilita que as partes recorram de praticamente todas as decisões. Por sua vez, isso alonga os processos, já que o julgamento de cada recurso pode demorar meses ou até anos, dependendo da instância em que se encontra. Embora o direito ao recurso seja um mecanismo importante para garantir a justiça, ele também pode ser utilizado como estratégia de prolongamento por advogados, atrasando ainda mais o desfecho de um processo. (Jessop, 2003, p. 15).

Os métodos alternativos de conflitos, que são políticas públicas com o fim de intervir nas relações antes que sejam submetidas ao Poder Judiciário, como mediação e arbitragem, tentam desafogar tal poder, porém, o problema em relação à demora dos processos ainda persiste.

A fase de execução, por exemplo, é uma das mais demoradas em um processo judicial, especialmente em ações que envolvem cobranças ou execuções fiscais. (Jessop, 2003, p. 15).

Por fim, sabe-se que a legislação brasileira prevê prazos específicos para o andamento dos processos, mas estes prazos geralmente não são cumpridos pelos juízes, que se justificam alegando demandas excessivas e carência de pessoal.

2.2 O déficit estrutural: carência de juízes e servidores

Outro elemento estrutural da crise é a insuficiência de recursos humanos no Poder Judiciário. De acordo com o relatório Justiça em Números (CNJ, 2024), a razão entre número de processos e magistrados é extremamente alta, ultrapassando em muito os índices observados em países europeus.

Essa sobrecarga gera não apenas lentidão, mas também decisões padronizadas, aumento de erros judiciais e redução da qualidade na prestação jurisdicional. Segundo Eduardo Bittar (2015), a justiça congestionada e subdimensionada torna-se incapaz de responder às demandas de cidadania da sociedade contemporânea.

Programas como o fortalecimento da carreira da magistratura, concursos periódicos para servidores, informatização dos processos (PJe) e projetos de justiça digital representam esforços para minorar essa deficiência. Ainda assim, persistem enormes disparidades regionais no Brasil, com tribunais sobrecarregados e acentuadas desigualdades de acesso.

É imprescindível a adoção de políticas públicas para desafogar a demanda, como, por exemplo, o Estado dedicar parte de seu orçamento à contratação de mais servidores públicos e juízes, pois em muitos casos a morosidade é atribuída à falta de recursos humanos adequados para dar conta do volume crescente de litígios. (Jessop, 2003, p. 10-14).

A morosidade processual traz problemas inerentes à legitimação do direito em si, gerando um processo degenerativo de sua força simbólica, quanto a isso, não restam dúvidas.

Sabe-se que algumas pessoas morrem com ações em andamento, sem ter direitos personalíssimos reconhecidos em razão da demora do Poder Judiciário.

A população brasileira recorre ao Poder Judiciário em busca da efetividade de um direito, quando, geralmente, não consegue resolver o caso de forma extrajudicial, isto é, fora da Justiça. No entanto, o sistema jurídico não é um simples complexo normativo, isento de pressões. Assim, existem falhas que precisam ser estudadas e solucionadas, como as apontadas adiante.

2.3 A judicialização da política e seus riscos

O fenômeno da judicialização da política, embora tenha aspectos positivos relacionados à proteção de direitos fundamentais, também apresenta riscos consideráveis para a estabilidade democrática. Em diversas situações, o Poder Judiciário é chamado a decidir questões que, originalmente, deveriam ser objeto de deliberação política no âmbito legislativo.

Martín (2000) observa que a transferência da arena política para o Judiciário fragiliza a democracia representativa, uma vez que retira do debate público e do sufrágio universal a construção de consensos fundamentais. Habermas (1997) alerta para o risco de um déficit democrático quando decisões políticas passam a ser tomadas por atores judiciais não eleitos, comprometendo a legitimidade do processo decisório.

No Brasil, a judicialização da saúde, da educação e das políticas públicas urbanísticas são exemplos de áreas em que o Judiciário, chamado a suprir omissões legislativas e administrativas, acaba definindo políticas públicas. Ainda que essa atuação muitas vezes se justifique pela proteção de direitos, é imprescindível que seja exercida com prudência e deferência aos princípios da separação dos poderes.

A elaboração de políticas públicas que fortaleçam os canais participativos e incentivem o diálogo interinstitucional entre Executivo, Legislativo e Judiciário é essencial para que o Poder Judiciário não seja indevidamente sobrecarregado com funções que extrapolam sua natureza jurisdicional.

2.4 A opacidade institucional e a necessidade de transparência

A transparência é um dos pilares da legitimidade das instituições públicas no Estado Democrático de Direito. Apesar dos avanços recentes, como a aprovação da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a criação de ouvidorias judiciais, o Judiciário brasileiro ainda é alvo de críticas quanto à dificuldade de acesso a informações e à falta de clareza nos seus procedimentos internos.

Ferrajoli (2001) destaca que a democracia exige não apenas a publicidade das decisões judiciais, mas também a transparência dos processos internos que conduzem à formação dessas decisões. A ausência de mecanismos de transparência alimenta a desconfiança pública, favorece a percepção de parcialidade e distancia o cidadão da justiça.

O fortalecimento de práticas de governo aberto, a disponibilização ativa de dados judiciais, o estímulo à publicidade das sessões de julgamento e a criação de mecanismos eficientes de prestação de contas (*accountability*) são medidas que devem ser promovidas para consolidar a confiança pública no Poder Judiciário.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, consagra o princípio da publicidade como regra geral da administração pública, incluindo o Poder Judiciário. Ademais, o inciso XXXIII do artigo 5º garante a todos os cidadãos o direito de receber informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Portanto, assegurar a transparência nos processos judiciais e administrativos do Poder Judiciário é condição necessária para o fortalecimento da democracia e para a promoção da justiça acessível, eficiente e confiável.

3 A CRISE DA JUSTIÇA NA PERSPECTIVA DO DIREITO COMPARADO

O presente estudo também tem como objetivo trazer à lume algumas reflexões sobre a crise no sistema judicial brasileiro, bem como realizar uma comparação com outros sistemas judiciais no mundo, partindo das raízes históricas da formação jurídica brasileira.

Ao se fazer uma análise das bases sociais e jurídicas da sociedade portuguesa e brasileira, é perceptível que existem profundas raízes entre os dois países. Como bem destacado por José Augusto Garcia de Souza (2004), “o resgate do passado português, assim como o presente de ambas as nações mantém traços de similitude indisfarçáveis”.

Os portugueses, ao estabelecerem sua colônia no Brasil, trouxeram para estas terras não apenas seus costumes e religião, mas também um modelo institucional marcado pelo patrimonialismo e mentalidade conservadora, o qual mantém sua influência até os dias atuais (SOUZA, 2004).

O Brasil Colonial teve suas bases econômicas fundadas nos latifúndios, na produção de produtos tropicais e no modelo de exploração do trabalho escravo, já que aqui não se poderia ter uma economia própria nem mesmo haver qualquer tipo de concorrência com Portugal; tratava-se simplesmente de uma colônia de exploração.

Os reflexos deste modelo econômico ainda são sentidos, observando-se o baixo incentivo ao desenvolvimento industrial e tecnológico, com raríssimas exceções em determinadas regiões do país, bem como um matiz econômico ainda voltado ao mercado agromercantil, especialmente na produção e exportação de commodities.

De acordo com levantamento realizado em 2019 pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD, 2019), as commodities representam 63% do valor das exportações brasileiras, equivalendo a 6,7% do Produto Interno Bruto (PIB) do país.

Vale destacar que a interligação entre o poder aristocrático português e as elites agrárias brasileiras, segundo Souza (2004), projetou um esboço de Estado que sempre defenderia, mesmo após a independência, os interesses dos segmentos sociais dominantes, refletindo um modelo de imposição do Império colonizador.

Neste mesmo sentido, Wolkmer (2003) entende que desde o início da colonização houve uma combinação atípica de relações político-econômicas de diretrizes patrimonialistas e burocráticas, características do conservadorismo administrativo português.

Soma-se a isso o fato de que, diferentemente de outros países europeus, voltados para ideias reformistas e científicas, Portugal permaneceu com uma mentalidade voltada para o tradicionalismo religioso e a subordinação imperial (MERCADANTE, 1978).

Ainda sobre a influência cultural, Zancaro (1994) destaca que os vícios crônicos do Reino foram transplantados para a Colônia como estruturas éticas, baseadas no personalismo, na retribuição e no privilégio, criando uma ordem jurídica marcada pelo arbítrio e pela ausência de regras objetivas.

No contexto brasileiro, Nilson Borges Filho (2009) aponta que desde as primeiras expedições colonizadoras houve a concessão de poderes judiciais a autoridades locais, como Martim Afonso de Souza e os donatários das capitanias hereditárias, criando um sistema de justiça vinculado diretamente aos interesses dos grandes proprietários de terra.

Esse sistema reforçou a exclusão de indígenas e afrodescendentes dos espaços institucionais de justiça, limitando-lhes o acesso apenas à legislação penal repressiva, como relata Souza (2004).

Essa exclusão resultou em um direito estatal monocultural, centralizador e profundamente elitista, marginalizando práticas jurídicas comunitárias indígenas e quilombolas que poderiam ter contribuído para uma construção jurídica mais plural e democrática.

No campo da magistratura, a escolha dos juízes coloniais era fortemente marcada pelo apadrinhamento, pelas relações de parentesco e pelo interesse econômico, gerando um quadro de corrupção e de distanciamento dos magistrados em relação às necessidades reais da população (SOUZA, 2004).

Assim, as raízes históricas do sistema jurídico brasileiro ajudam a explicar, em parte, a persistência dos problemas contemporâneos de morosidade, elitização e desconfiança em relação ao Poder Judiciário.

3.1 A crise da justiça em Portugal: herança histórica e desafios contemporâneos

Portugal, país de matriz jurídico-romana semelhante à brasileira, enfrenta desafios históricos em seu sistema de justiça, como a morosidade processual, o excesso de formalismo e a baixa efetividade das decisões judiciais.

Antes de adentrar especificamente nos problemas enfrentados no sistema judicial português, é importante conhecer um pouco do histórico sociojurídico do país, a fim de traçar paralelos e compreender melhor a dinâmica judicial lusitana, bem como os desafios atuais para superação desses entraves.

Um dos marcos mais significativos da história recente de Portugal foi a Revolução dos Cravos, ocorrida em 25 de abril de 1974, responsável pela derrubada do regime salazarista (Estado Novo), um regime ditatorial, autoritário, autocrático e corporativista que vigorou em Portugal por 41 anos, iniciado com a aprovação da Constituição de 1933. Após a queda do regime, foram realizadas eleições para formação de uma Assembleia Constituinte, culminando na promulgação da atual Constituição Portuguesa em 25 de abril de 1976, a qual possuía, segundo Sousa (2004), firme viés ideológico voltado à implantação de um efetivo socialismo.

A Constituição Portuguesa prevê, em seu artigo 284, dois mecanismos de revisão: a revisão ordinária, que ocorre a cada cinco anos, e a revisão extraordinária, que pode ser proposta a qualquer tempo por maioria qualificada dos deputados da Assembleia da República. Desde sua promulgação, o texto constitucional passou por sete revisões, sendo a última em 2005. De

acordo com Souza (2004), essas reformas alteraram a orientação política inicial do país, principalmente em razão da adesão à União Europeia, mas preservaram formalmente o compromisso com ideários democráticos e com a promoção do bem comum.

Embora o texto constitucional português seja permeado por enunciados retóricos e democráticos, a efetividade de suas premissas é questionável, uma vez que Portugal figura entre os países mais carentes da comunidade europeia, o que evidencia a reprodução de dificuldades também presentes no constitucionalismo brasileiro (SOUZA, 2004).

As garantias constitucionais advindas das lutas sociais, especialmente nas décadas de 1960 e 1970, transformaram o Estado liberal em um Estado-Providência, expandindo direitos sociais e promovendo a integração das classes trabalhadoras ao circuito de consumo. Com isso, os conflitos sociais emergentes passaram a ser solucionados preferencialmente pelo Poder Judiciário (FRIEDMAN, 1993 apud SOUZA, 2004).

Outro aspecto relevante foi a inserção massiva das mulheres no mercado de trabalho, resultando em alterações na renda familiar e profundas mudanças nas relações sociais e familiares, o que impactou diretamente no aumento da litigiosidade, especialmente em matérias de direito de família. Soma-se a isso a crise econômica mundial dos anos 1970, que reduziu drasticamente a capacidade financeira do Estado, comprometendo o atendimento das demandas sociais e impactando negativamente a expansão e modernização dos serviços de justiça (SOUZA, 2004).

Aprofundando a análise sobre a crise do sistema judicial português, Souza (2004) aponta que o aumento de litígios patrocinados por pessoas jurídicas, em contraste com as dificuldades enfrentadas pelos litigantes eventuais, a seletividade e o preconceito do sistema criminal, a resignação da população mais pobre em acessar a justiça e a morosidade processual são fatores que comprometem a efetividade do sistema.

Esses problemas decorrem de diversos fatores, como o excesso de formalismos legais, falhas na gestão processual e organizacional, altos custos judiciais e deficiência de recursos humanos e materiais. Em razão disso, o processo judicial muitas vezes se desvirtua de sua finalidade primordial de assegurar direitos de forma célere e efetiva (SOUZA, 2004).

Constata-se, assim, grande similitude entre os sistemas jurídicos português e brasileiro, notadamente no que tange aos vícios de ineficácia, burocracia e elitismo, sendo premente a modernização administrativa e a adoção de mecanismos de pluralização de acesso, racionalização dos recursos e fomento de métodos alternativos de resolução de conflitos (SOUZA, 2004).

Segundo Santos (2007), apesar dos esforços de modernização implementados após a Revolução dos Cravos, o sistema judicial português ainda carrega traços de uma cultura jurídica excessivamente burocratizada e distante da realidade social. A lentidão na digitalização dos serviços e a concentração de competências em poucos tribunais centrais perpetuam a demora na entrega da prestação jurisdicional.

Embora políticas públicas voltadas à reforma processual, como a simplificação dos ritos e a promoção de formas alternativas de resolução de litígios, venham sendo desenvolvidas, a transformação cultural do Judiciário avança lentamente, enfrentando resistência interna e contando com baixa participação popular na construção das soluções (SANTOS, 2007).

A comparação com o cenário brasileiro revela raízes históricas comuns, marcadas pelo formalismo excessivo e pelo distanciamento entre o sistema de justiça e a cidadania. Assim, reformas procedimentais isoladas não bastam: é necessária uma democratização efetiva das práticas jurídicas para a superação dos problemas estruturais.

3.2 A crise da justiça na Argentina: judicialização política e descrédito institucional

Na Argentina, a crise da justiça é intensificada pela forte judicialização de temas políticos e pelos altos índices de descrédito popular em relação às instituições judiciais. Segundo Sagüés (2020), a alternância frequente entre governos autoritários e democráticos impactou negativamente a construção da confiança no sistema de justiça, frequentemente percebido como instrumento de interesses políticos.

A politização das indicações para a Suprema Corte argentina e a demora na resolução de casos emblemáticos corroem a legitimidade do Judiciário. Conforme aponta Ferrajoli (2001), a autonomia judicial é uma condição indispensável para a realização da justiça substantiva e a ausência dessa independência compromete o próprio Estado de Direito.

Embora tenham sido implementadas reformas, como a criação do Conselho da Magistratura e tentativas de desburocratização do sistema, a sociedade argentina continua a nutrir grande desconfiança em relação ao Judiciário, o que gera instabilidade institucional e dificulta o fortalecimento democrático.

No Brasil, a tendência crescente de judicialização da política deve ser observada com cautela, a fim de que não se repitam os vícios de descrédito e partidarização que marcam a realidade argentina.

Os problemas enfrentados pelo sistema de justiça brasileiro não são exclusivos, pois outras nações latino-americanas, como a Argentina, também lidam com dificuldades

semelhantes. O sistema judicial argentino é estruturado em Justiça Nacional e Justiça Provincial, modalidades que se assemelham, respectivamente, à Justiça Federal e à Justiça Estadual brasileiras, sendo a Corte Suprema de Justicia de la Nación o órgão de cúpula do Judiciário argentino (ARGENTINA, 2025).

A Justiça Nacional é composta pela Corte Suprema, pelo Conselho da Magistratura, responsável pela administração e disciplina dos magistrados, e pelos Tribunais de primeira e segunda instância, além das Câmaras de Apelação, organizadas por matérias como civil, comercial, criminal e trabalhista (MIGALHAS, 2022).

Já a Justiça Provincial, diferentemente do modelo brasileiro, permite que cada província regule seu próprio sistema processual, ditando seus códigos específicos e estruturando seus tribunais em Juízes de Paz, Tribunais de primeira instância, Tribunais de Apelação e Tribunais Supremos Provinciais, com denominações variáveis conforme a jurisdição (MIGALHAS, 2022).

O Poder Judiciário argentino, assim como o brasileiro, tem como função assegurar a vigência do Estado Democrático de Direito, solucionar os conflitos e proteger os direitos fundamentais. No entanto, fatores como a morosidade, a politização e a falta de transparência dificultam a plena efetividade desse papel. Segundo pesquisa da Universidade de San Andrés, cerca de 70% da população declarou não confiar no Judiciário, índice que sobe para 80% quando se trata da Suprema Corte, conforme relata Sagüés (2020).

Entre as razões para tal descrédito, destacam-se a falta de transparência na gestão judicial, a carência de mecanismos de fiscalização e participação cidadã, a influência dos poderes político, econômico e midiático sobre as decisões judiciais, e a ausência de instrumentos eficazes de responsabilização dos magistrados (SAGÜÉS, 2020).

Ainda de acordo com Sagüés (2020), a composição reduzida da Corte Suprema, composta por apenas cinco ministros, gera preocupações quanto à diversidade e à representatividade, visto que apenas três votos são suficientes para a formação de maioria, o que compromete o pluralismo de gênero, origem geográfica, especialização e trajetória profissional dos julgadores.

Outro problema que agrava a crise judicial argentina é o aumento exponencial do número de processos judiciais, o que provoca maior lentidão nas decisões. Conforme analisa Santos (2012), citando magistrados argentinos, a chamada "crise de eficácia de realidade" resulta diretamente da judicialização da política e da politização do Judiciário, refletindo, inclusive, na ingerência política na composição e funcionamento do Conselho da Magistratura.

Diante de todo esse cenário, conclui-se que o sistema judicial argentino enfrenta múltiplos desafios que comprometem sua eficiência, imparcialidade e credibilidade. A superação desses problemas demanda a implementação de reformas estruturais profundas, o fortalecimento da independência judicial e a promoção efetiva da transparência, condições imprescindíveis para restaurar a confiança da sociedade na justiça.

Na Argentina, a crise da justiça é intensificada pela forte judicialização de temas políticos e pelos altos índices de descrédito popular em relação às instituições judiciais. Segundo Sagüés (2020), a alternância frequente entre governos autoritários e democráticos impactou negativamente a construção da confiança no sistema de justiça, frequentemente percebido como instrumento de interesses políticos.

A politização das indicações para a Suprema Corte argentina e a demora na resolução de casos emblemáticos corroem a legitimidade do Judiciário. Conforme aponta Ferrajoli (2001), a autonomia judicial é uma condição indispensável para a realização da justiça substantiva e a ausência dessa independência compromete o próprio Estado de Direito.

Embora tenham sido implementadas reformas, como a criação do Conselho da Magistratura e tentativas de desburocratização do sistema, a sociedade argentina continua a nutrir grande desconfiança em relação ao Judiciário, o que gera instabilidade institucional e dificulta o fortalecimento democrático.

No Brasil, a tendência crescente de judicialização da política deve ser observada com cautela, a fim de que não se repitam os vícios de descrédito e partidarização que marcam a realidade argentina.

Os problemas enfrentados pelo sistema de justiça brasileiro não são exclusivos, pois outras nações latino-americanas, como a Argentina, também lidam com dificuldades semelhantes. O sistema judicial argentino é estruturado em Justiça Nacional e Justiça Provincial, modalidades que se assemelham, respectivamente, à Justiça Federal e à Justiça Estadual brasileiras, sendo a Corte Suprema de Justicia de la Nación o órgão de cúpula do Judiciário argentino (ARGENTINA, 2025).

A Justiça Nacional é composta pela Corte Suprema, pelo Conselho da Magistratura, responsável pela administração e disciplina dos magistrados, e pelos Tribunais de primeira e segunda instância, além das Câmaras de Apelação, organizadas por matérias como civil, comercial, criminal e trabalhista (MIGALHAS, 2022).

Já a Justiça Provincial, diferentemente do modelo brasileiro, permite que cada província regule seu próprio sistema processual, ditando seus códigos específicos e estruturando seus tribunais em Juízes de Paz, Tribunais de primeira instância, Tribunais de

Apelação e Tribunais Supremos Provinciais, com denominações variáveis conforme a jurisdição (MIGALHAS, 2022).

O Poder Judiciário argentino, assim como o brasileiro, tem como função assegurar a vigência do Estado Democrático de Direito, solucionar os conflitos e proteger os direitos fundamentais. No entanto, fatores como a morosidade, a politização e a falta de transparência dificultam a plena efetividade desse papel. Segundo pesquisa da Universidade de San Andrés, cerca de 70% da população declarou não confiar no Judiciário, índice que sobe para 80% quando se trata da Suprema Corte, conforme relata Sagüés (2020).

Entre as razões para tal descrédito, destacam-se a falta de transparência na gestão judicial, a carência de mecanismos de fiscalização e participação cidadã, a influência dos poderes político, econômico e midiático sobre as decisões judiciais, e a ausência de instrumentos eficazes de responsabilização dos magistrados (SAGÜÉS, 2020).

Ainda de acordo com Sagüés (2020), a composição reduzida da Corte Suprema, composta por apenas cinco ministros, gera preocupações quanto à diversidade e à representatividade, visto que apenas três votos são suficientes para a formação de maioria, o que compromete o pluralismo de gênero, origem geográfica, especialização e trajetória profissional dos julgadores.

Outro problema que agrava a crise judicial argentina é o aumento exponencial do número de processos judiciais, o que provoca maior lentidão nas decisões. Conforme analisa Santos (2012), citando magistrados argentinos, a chamada "crise de eficácia de realidade" resulta diretamente da judicialização da política e da politização do Judiciário, refletindo, inclusive, na ingerência política na composição e funcionamento do Conselho da Magistratura.

Diante de todo esse cenário, conclui-se que o sistema judicial argentino enfrenta múltiplos desafios que comprometem sua eficiência, imparcialidade e credibilidade. A superação desses problemas demanda a implementação de reformas estruturais profundas, o fortalecimento da independência judicial e a promoção efetiva da transparência, condições imprescindíveis para restaurar a confiança da sociedade na justiça.

3.3 O modelo de justiça nos Estados Unidos: pragmatismo e seus limites

O sistema de justiça norte-americano, baseado no *common law*, caracteriza-se pelo pragmatismo e pela busca de soluções negociadas, como *plea bargaining e settlements*. De acordo com Cappelletti (1988), o acesso à justiça nos Estados Unidos é mais dinâmico do que em outros países, mas é fortemente condicionado por fatores econômicos. A privatização da

justiça e o elevado custo para litigar resultam na elitização do acesso, restringindo o direito à justiça plena àqueles que possuem condições financeiras.

Segundo Bauman (2001), a fluidez das relações sociais no capitalismo avançado e a mercantilização dos serviços jurídicos transformaram a justiça em mais um produto de mercado, afastando-a da concepção de direito universal.

Embora o sistema americano tenha conseguido agilizar a solução de conflitos e fomentar métodos extrajudiciais, também apresenta os perigos de uma justiça seletiva e de difícil acesso para os mais pobres, alerta que deve orientar a formulação de políticas públicas brasileiras voltadas à ampliação do acesso efetivo à justiça.

A comparação entre o sistema judicial norte-americano e o brasileiro evidencia diferenças estruturais relevantes. Enquanto o Brasil adota o sistema da *civil law*, baseado na legislação codificada, os Estados Unidos seguem o sistema da *common law*, em que a jurisprudência e os costumes desempenham papel central, embora a legislação também seja aplicada.

No modelo brasileiro, a aplicação do direito é guiada pela lei e, na ausência desta, pela analogia, costumes e princípios gerais do direito, conforme prevê o artigo 4º da LINDB.

No sistema americano, como explica Rafael (2020), citando Edilson Vitorelli, mais de 95% dos processos civis e penais são resolvidos por meio de negociações entre as partes, restando menos de 5% para julgamento nos tribunais. Dessa forma, um juiz julga, em média, apenas três a cinco casos dentre cem que são ajuizados. Segundo Rafael (2020), um dos principais fatores que impulsionam essa prática é o alto custo do acesso à justiça.

Essa lógica negocial contribui para a rapidez na resolução das demandas, contrastando com a realidade brasileira, onde processos, especialmente os mais complexos, podem se arrastar por décadas. No sistema americano, os advogados desempenham um papel central na condução dos processos, ficando o juiz mais afastado, o que reflete uma aplicação mais efetiva do princípio adversarial (RAFAEL, 2020).

A autonomia das partes no processo norte-americano permite a negociação de aspectos como a data para a oitiva de testemunhas, que frequentemente ocorre em escritórios e não em audiência judicial, prática incomum no Brasil, que adota o sistema inquisitorial e exige a produção de provas na presença do juiz (RAFAEL, 2020). Nesse modelo, as partes produzem suas provas livremente e muitos acordos são celebrados antes do julgamento, o que garante maior celeridade processual.

Apesar das diferenças, Brasil e Estados Unidos também compartilham algumas semelhanças institucionais. O modelo que inspirou a criação do Supremo Tribunal Federal

brasileiro foi a Suprema Corte norte-americana. No entanto, os sistemas divergem quanto à forma de provimento dos cargos de magistrados. No Brasil, o ingresso ocorre predominantemente por meio de concurso público de provas e títulos, enquanto nos Estados Unidos muitos juízes são eleitos pelo voto popular, com mandatos que variam entre quatro e seis anos, ou nomeados pelo governador, a depender da legislação estadual, como exemplifica o caso da Califórnia (ROBSEN, 2009).

As eleições judiciais nos Estados Unidos ocorrem frequentemente junto com as eleições para os demais poderes e levantam críticas relacionadas ao financiamento das campanhas eleitorais, que movimentam cifras elevadas e expõem a influência do poder econômico. Além disso, os debates eleitorais costumam girar em torno de temas sensíveis, como o casamento homoafetivo e o aborto, o que acentua o risco de comprometer a neutralidade judicial (CONJUR, 2009).

O controle social sobre as decisões judiciais também difere entre os dois países. No Brasil, as sessões de julgamento são públicas e amplamente divulgadas, enquanto nos Estados Unidos as deliberações ocorrem em sessões privadas e a divulgação das decisões é limitada, sendo muitas vezes feita por empresas especializadas que cobram pelo acesso aos documentos (CONJUR, 2009).

Outro tema de grande relevância para a comparação entre os sistemas é o ativismo judicial. Segundo Campos (2016), a discussão sobre o exercício expansivo de poder decisório por juízes e cortes sobre os outros poderes não é recente nem exclusiva do Brasil. Como exemplo histórico do ativismo judicial norte-americano, Campos (2016) cita o caso *Dred Scott v. Stanford*, julgado em 1857, no qual a Suprema Corte, ao exercer a *judicial review*, declarou inconstitucional o Compromisso de Missouri e afirmou o status constitucional da escravidão, evidenciando o uso político da jurisdição para resolver uma questão que envolvia o presidente Buchanan, caracterizando uma forma ancestral de judicialização da política.

Outro ponto crítico do sistema de justiça norte-americano é a questão racial, que ainda hoje representa um grande desafio. O sistema penal se mostra seletivo, tal como no Brasil, sendo visível o percentual desproporcional de pessoas negras e pardas encarceradas, o que reforça a necessidade de profundas reformas sociais e jurídicas em ambos os países.

3.4 O sistema japonês: cultura da mediação e a desjudicialização dos conflitos

O Japão apresenta um modelo peculiar de resolução de conflitos, no qual a conciliação e o acordo extrajudicial são privilegiados em razão da forte valorização da harmonia social.

Segundo Uyeda (2016), essa valorização cultural reduz significativamente a litigiosidade e faz com que o recurso ao Poder Judiciário seja utilizado apenas em situações extremas.

A reforma judicial japonesa, implementada no início dos anos 2000, teve como objetivo modernizar o sistema de justiça, aumentando sua transparência e democratizando o acesso, mas sem afastar a tradição de resolver conflitos por meio da mediação (UYEDA, 2016). Essa prática favorece a celeridade processual, reduz custos e pode servir de inspiração para políticas públicas brasileiras voltadas ao fortalecimento da mediação e da conciliação. No entanto, conforme Bobbio (2004), a cultura jurídica não pode ser transplantada mecanicamente de um país para outro, sendo imprescindível que soluções bem-sucedidas em outros contextos sejam adaptadas às realidades sociais e culturais locais.

Apesar do elevado desenvolvimento tecnológico e educacional do Japão, o mesmo padrão não se verifica no sistema judicial. De acordo com Rodrigues Junior (2017), a ampliação do acesso aos cursos jurídicos e o aumento do número de advogados não implicaram melhoria qualitativa na formação dos bacharéis, tampouco atingiram plenamente os objetivos pretendidos com a expansão.

Antes de adentrar nos desafios contemporâneos do sistema judicial japonês, é importante destacar a influência da cultura tradicional japonesa, especialmente até o final da Segunda Guerra Mundial. Segundo Uyeda (2016), essa cultura foi marcada pela prevalência da hierarquia e pela preservação da honra familiar em todos os níveis sociais. Após 1945, a estrutura do sistema judiciário foi profundamente reformulada com a promulgação da Constituição de 1946, recebendo forte influência do direito anglo-americano, embora, conforme observa Uyeda (2016), os antigos hábitos e modos de pensar ainda estejam profundamente enraizados entre os japoneses, de modo que a liberdade subjacente às leis ocidentais se faz presente apenas de maneira limitada.

Nesse sentido, como aponta Uyeda (2016) ao citar Rene David, no imaginário popular japonês, a lei ainda está fortemente associada à punição e à prisão, sendo que pessoas consideradas de bem tendem a evitar qualquer envolvimento com o sistema judicial.

No Brasil, políticas públicas que incentivam a resolução extrajudicial de conflitos, como a instituição dos Juizados de Pequenas Causas pela Lei nº 7.244/1984, posteriormente substituída pela Lei nº 9.099/1995 dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, também buscaram incentivar a mediação. Conforme entende Uyeda (2016), a assimilação do instituto do “JIDAN” pela legislação brasileira é fruto da análise comparativa entre sistemas jurídicos distintos.

Em relação à composição da Suprema Corte japonesa, Voltare (2020) explica que o tribunal é composto por quinze juízes, sendo um deles o presidente. Os demais são nomeados

pelo gabinete executivo, enquanto o presidente é nomeado pelo imperador após indicação do gabinete. A aposentadoria compulsória ocorre aos setenta anos de idade. A composição tradicionalmente contempla seis juízes oriundos do Judiciário, quatro da advocacia, dois do Ministério Público, dois da Administração Pública e um da academia.

Não há necessidade de aprovação legislativa para essas nomeações, visto que no parlamentarismo japonês o gabinete já representa a maioria legislativa. Existe, contudo, um mecanismo de revisão popular, em que os cidadãos podem votar pela exoneração dos juízes nas eleições para a Câmara Baixa, revisões que se repetem a cada dez anos, embora até hoje nenhum juiz tenha sido destituído dessa forma (VOLTARE, 2020).

Uma diferença relevante apontada por Rodrigues Junior (2017) é que a Suprema Corte japonesa não atua como um tribunal constitucional nos moldes do Supremo Tribunal Federal brasileiro, embora seja a última instância para o julgamento de recursos extraordinários em matéria cível e criminal.

Em razão da forte influência da cultura tradicional japonesa, que enxerga o recurso ao sistema judicial como medida extrema, os avanços legislativos, especialmente no âmbito das garantias penais, foram limitados. Segundo Voltare (2020), apenas três em cada dez casos investigados chegam a ser denunciados pelo Ministério Público japonês, índice semelhante ao observado no sistema brasileiro.

Assim, a comparação entre os sistemas brasileiro e japonês revela que ambos enfrentam desafios únicos. Enquanto o Japão busca equilibrar sua tradição cultural com a necessidade de ampliar o acesso à justiça formal, o Brasil enfrenta o desafio de combater a morosidade do seu sistema judicial e torná-lo mais eficiente. A experiência japonesa indica que a implementação de métodos alternativos de resolução de conflitos pode ser um caminho para a redução da sobrecarga judicial, embora para tanto sejam necessárias mudanças profundas no sistema brasileiro, especialmente quanto ao orçamento público e à autonomia das decisões judiciais.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo desta investigação científica o evidenciou que a crise da justiça não é um fenômeno isolado, nem resultado exclusivo de deficiências administrativas. Trata-se de uma crise de natureza estrutural, histórica, política e cultural, refletindo as contradições de um modelo jurídico que, embora fundado em princípios de cidadania e dignidade, ainda encontra barreiras profundas para efetivar tais ideais na prática cotidiana.

O diagnóstico revelou que o sistema judiciário brasileiro enfrenta problemas recorrentes de morosidade, elitização do acesso, déficit estrutural e opacidade institucional, comprometendo não apenas a eficiência, mas também a legitimidade e a credibilidade do Poder Judiciário perante a sociedade. A comparação com os sistemas de Portugal, Argentina, Estados Unidos e Japão permitiu concluir que a crise da justiça possui um caráter global, ainda que manifestado de formas específicas em cada realidade, e que reformas procedimentais isoladas são insuficientes para a sua superação.

A construção de respostas adequadas ao problema da pesquisa exige reconhecer que a crise atual resulta também de raízes históricas comuns, como o formalismo jurídico excessivo e o autoritarismo institucional herdados de modelos europeus arcaicos. Nesse cenário, teorias que abordam o fracasso das instituições públicas e defendem o fortalecimento da racionalidade econômica sobre a intervenção estatal ganharam espaço, propondo uma reorganização dos sistemas jurídicos baseada em maior eficiência e pragmatismo.

Contudo, a resposta aos desafios da crise da justiça no Brasil não se encontra na mera transposição de modelos estrangeiros ou na redução do Judiciário à lógica mercadológica. Impõe-se a necessidade de uma transformação profunda, que envolva a reestruturação do sistema judicial com investimentos em tecnologia, pessoal e gestão, o fortalecimento de métodos alternativos de resolução de conflitos, a democratização interna do Judiciário, a formação crítica e contínua de magistrados e servidores e o reforço da independência judicial.

Superar a crise da justiça implica também reconhecer que a duração razoável dos processos e a transparência dos atos judiciais não são apenas aspectos técnicos, mas direitos fundamentais que integram a essência da cidadania. A celeridade processual, ao assegurar a efetividade dos direitos, constitui pilar indispensável para a construção de um Estado de Direito substancialmente democrático.

A conclusão a que se chega é a de que a superação da crise da justiça requer mais do que reformas pontuais: exige uma perspectiva transformadora, que reafirme o Judiciário como instrumento de promoção da inclusão, da equidade e da realização concreta dos direitos fundamentais. Em vez de ser apenas um órgão de declaração formal de direitos, o Poder Judiciário deve consolidar-se como agente ativo da transformação social e da efetiva emancipação da cidadania.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Batista de. **Aspectos controvertidos da ação civil pública**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ARGENTINA. Ministerio de Justicia y Derechos Humanos. **La justicia argentina**. Buenos Aires, 2025. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/justicia/argentina>. Acesso em: 29 mar. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BORGES FILHO, Nilson. **O DIREITO DA RAZÃO OU A RAZÃO DO DIREITO?** *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí- (SC), v. 6, n. 13, p. 131–148, 2009.

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 25 mar. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm. Acesso em: 05 set. 2024. Acesso em 29 mar. 2025.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. **A evolução do ativismo judicial na Suprema Corte norte-americana**. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro* nº 60, abr/jun. 2016. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1272607/Carlos_Alexandre_de_Azevedo_Campos.pdf. Acesso em: 29 mar. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONJUR. **Isenção Prejudicada. Eleições para juiz nos EUA gera crise de legitimidade**. Publicado em: 29 de jun. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jun-29/eleicoes-judiciario-eua-geram-crise-legitimidade/>. Acesso em 30 mar. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HARTMANN, Stefan Espírito Santo. **Ativismo Judicial**. *Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Revista virtual Direito Hoje*, Edição nº 65, publ. 10 out. 2023. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=1107. Acesso em 30 mar. 2025.

JACOBSEN, Gilson. **Análise comparativa dos sistemas judiciários brasileiro e norte-americano**. Publicado em: 04 de set. de 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-set-04/analise-comparativa-sistemas-judiciarios-brasileiro-norteamericano/>. Acesso em: 29 mar. 2025.

JESSOP, Bob. **Narration the future of national economy and the national state?** Tradução por Mattos Filhos. Disponível em: https://www.academia.edu/31055725/Narrating_the_future_of_the_national_economy_and_the_national_state_Remarks_on_remapping_regulation_and_reinventing_governance_in_State_Culture_State_formation_after_the_cultural_turn_. Acesso: 29 mar. 2025.

MARTÍN, Carlos de Cabo. **Sobre el concepto de ley**. Madrid: Totta, 2000. Tradução pelos próprios alunos.

MERCADANTE, Paulo. **Militares e Civis: a Ética e o compromisso**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

MIGALHAS. **Tour Jurídico: Saiba como funciona o Judiciário na Argentina**. Migalhas, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/358363/tour-juridico-saiba-como-funciona-o-judiciario-na-argentina>. Acesso em: 29 mar. 2025.

ONU. **UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. UNCTAD. State of Commodity Dependence, 2019**. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditccom2019d1_en.pdf. Acesso em: 21 mar. 2025.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa de 1976**. Disponível em <https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaoerepublicaportuguesa.aspx>. Acesso em: 25 mar. 2025.

RAFAEL, Robson. **Diferenças entre a justiça dos EUA e do Brasil**. Publicado em: 10 de dez. 2020. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/diferen%C3%A7as-entre-justi%C3%A7a-dos-eua-e-do-brasil-robson-rafael>. Acesso em: 29 mar. 2025.

RIVAS MOLINA, Federico; GONZÁLEZ, Enric. **Fernández empreende uma controversa reforma para despolitizar a Justiça argentina**. El País, São Paulo, 7 mar. 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/internacional/2020-03-07/fernandez-empreende-uma-controversa-reforma-para-despolitizar-a-justica-argentina.html>. Acesso em: 29 mar. 2025.

RODRIGUES JUNIOR, Otávio Luiz Rodrigues. **Como se produz um jurista: o modelo japonês (parte 57)**. Consultor Jurídico, 12 jul. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-12/direito-comparado-produz-jurista-modelo-japones-parte-57/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

SAGÜÉS, Néstor Pedro. **La crisis del Poder Judicial y la necesidad de su reforma. Página/12, 2020**. Disponível em: <https://www.pagina12.com.ar/281266-la-crisis-del-poder-judicial-y-la-necesidad-de-su-reforma>. Acesso em: 27 mar. 2025.

SANTOS, Geisel Christian Ramos dos. **Aspectos gerais do direito argentino moderno: uma análise da atividade jurisdicional da Província de Mendoza**. 2012. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2012. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/5631>. Acesso em: 29 mar. 2025.

SORTE JUNIOR, Waldemiro Francisco. **A baixa recorrência ao judiciário e o uso de meios alternativos de resolução de conflitos no Japão**. Revista de Administração Pública, v. 53, n. 1, p. 123-140, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/pap/article/download/41271/44837>. Acesso em: 30 mar. 2025.

SOUSA, José Augusto Garcia de. **A Crise do Acesso à Justiça em Portugal e no Brasil**. In: _____. **A Crise do Acesso à Justiça: O Papel dos Juizados Especiais Cíveis**. 2004. Dissertação (Mestrado em Teoria do Estado e Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2004. Cap. 3. Disponível em: MAXWELL. https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/9175/9175_4.PDF. Acesso em: 21 mar. 2025.

UNITED STATES DEPARTMENT OF STATE. **US report criticises Argentina's 'ineffective' judicial system**. Buenos Aires Times, 2023. Disponível em: <https://batimes.com.ar/news/argentina/us-report-criticises-argentinas-ineffective-and-politicised-judicial-system.phtml>. Acesso em: 27 mar. 2025.

UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT. **State of Commodity Independence**. Genebra: UNCTAD, 2019. Disponível em: https://unctad.org/system/files/official-document/ditccom2019d1_en.pdf. Acesso em: 21 mar. 2025.

UYEDA, Massami. **Breves reflexões sobre o sistema jurídico japonês à luz do Direito Comparado**. Editora JC, 2016. Disponível em: <https://www.editorajc.com.br/breves-reflexoes-sobre-o-sistema-juridico-japones-a-luz-do-direito-comparado/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do direito no Brasil**. Rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ZANCARO, Antônio Frederico. **A corrupção político-administrativa no Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 1994.